

AVULSO NÃO PUBLICADO
– PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
E INJURIDICIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.054-B, DE 2004 **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim permitir a ausência do empregado ao trabalho, na data de seu aniversário de nascimento, sem prejuízo de salário; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473

.....

IX – na data de seu aniversário de nascimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 da CLT estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário em várias situações como falecimento de pessoa da família, casamento, nascimento de filho, doação voluntária de sangue, alistamento eleitoral e militar, realização de exame vestibular e comparecimento em júízo.

Nesse sentido, sugerimos que o trabalhador possa se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, no dia do seu aniversário de nascimento, data que tradicionalmente se comemora em companhia da família, ocasião em que o empregado poderá ficar livre para celebrar a referida data sem ter que se preocupar com suas obrigações laborais.

Diferentemente da opinião de muitos economistas, especialistas em economia laboral, que vêem o tempo não-trabalhado, previsto na nossa legislação, como custo, entendemos que as ausências remuneradas ao serviço têm o condão de aumentar a produtividade da empresa, em virtude do nível de satisfação do trabalhador.

No caso da presente iniciativa, entendemos que essa ausência poderá ser classificada como um benefício concedido ao trabalhador e não visto como um custo adicional de mão-de-obra.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio do Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2004.

Deputado DANIEL DE ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 16 de junho de 2004, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Milton Cardias, que era pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.054, de 2004.

Designado para relatar a proposição, apresento o presente Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia do ilustre Relator, a matéria merece ser aprovada. Concordamos com o autor da proposta, Deputado Daniel Almeida, pelas razões que expôs na justificação do Projeto e, também, na defesa que apresentou na Reunião em que a proposição foi deliberada.

Em resumo, são as seguintes as razões do autor, que adotamos integralmente:

a) questões culturais e a observação da realidade são o fundamento para definir as hipóteses em que o trabalhador pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário;

b) na nossa cultura, o aniversário é comemorado, pela família e pelos amigos, sendo, pois, justificável que o trabalhador fique livre para celebrar a data sem ter que se preocupar com as obrigações laborais;

c) a presença do empregado no ambiente de trabalho, na data de seu aniversário, não contribui para a produção; ao contrário, muitas vezes é contraproducente, pois perturba o ambiente;

d) as ausências remuneradas ao serviço têm o condão, por outro lado, de aumentar a produtividade da empresa, em virtude do nível de satisfação do trabalhador.

Tendo em vista que a proposição leva em conta um aspecto importante da cultura do povo brasileiro, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.054, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.054/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luciano Castro, contra o voto do Deputado Milton Cardias. O parecer do Deputado Milton Cardias passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Ariosto Holanda e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo ampliar as hipóteses em que o empregado pode ausentar-se ao trabalho sem prejuízo da sua remuneração, no caso, no dia do seu próprio aniversário.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição apresenta-se onerosa e inconveniente para as empresas, pois além de privá-las da disponibilidade da capacidade produtiva do trabalhador, impõe-lhes o ônus respectivo ao pagamento da remuneração no dia de ausência.

O salário deve corresponder à contraprestação do trabalho efetivamente realizado, em tese, não havendo trabalho prestado, não haveria necessidade de pagamento.

A ausência justificada e remunerado ao trabalho, em razão do ônus financeiro que implica, sem qualquer contrapartida por parte do trabalhador, somente deve ocorrer em circunstâncias especialíssimas e por períodos exíguos, como as hipóteses hoje elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943.

A vigente redação do art. 473 da CLT já contempla inúmeros casos em que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo da respectiva remuneração, entre os quais:

- falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, por 02 dias;
- casamento, por 03 dias;
- nascimento de filho, por 05 dias;
- doação de sangue, por 01 dia em cada 12 meses;

- alistamento como eleitor, por até 02 dias;
- pelo período em que tiver de cumprir exigências do serviço militar.

Novas hipóteses de afastamento, sem prejuízo da respectiva remuneração, devem ser objeto de negociação coletiva e não impostas coercitivamente pela via legislativa, que não conhece as realidades regionais e até mesmo locais.

Ademais a criação da hipótese de afastamento em questão prejudicaria sobremaneira as empresas, em especial as de pequeno e médio porte, que mantêm em seus quadros um número reduzido de empregados e que dependem da presença de todos eles para o bom e perfeito funcionamento da atividade produtiva.

Num momento em que se prega a desregulamentação de direitos trabalhistas, especialmente aqueles que não foram elevados ao patamar constitucional, proposições como esta devem ser rechaçadas. É chegada a hora de permitir aos atores sociais estipularem, via negociação coletiva, com ampla e obrigatória participação dos respectivos sindicatos representativos, outros direitos trabalhistas.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da autoria do Deputado Daniel de Almeida, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir a ausência do empregado ao trabalho, na data de seu aniversário de nascimento, sem prejuízo de salário.

A proposição foi aprovada pela Comissão de mérito à qual foi distribuída – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –, e vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer terminativo, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei é permitir ausência do empregado, com ônus para o empregador, tendo como justificativa a passagem do aniversário. A proposta parece-nos, a princípio, legítima, mas não se coaduna com a Constituição Federal nem tampouco com a lógica do ordenamento jurídico laboral.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 473, estatui hipóteses de ausências justificadas ao trabalho. São elas: casamento, luto e nascimento de filho que implicam em atos registrais e valorizam a família, objeto de tutela constitucional; Afastamento para obrigações militares, eleitorais e para comparecimento em juízo que são deveres dos cidadãos em prol de ideais coletivos; Doação de sangue que exige a co-participação de empresários e empregados em prol da saúde pública e; para prestar exames vestibulares, em respeito ao direito de acesso à educação.

Todas as hipóteses são reconhecidamente razoáveis e conclamam a livre iniciativa a dar sua parcela de contribuição, remunerar quem não trabalhou, em benefício da sociedade.

Ocorre que não se afigura razoável que o empregador custeie a falta do trabalhador no dia do aniversário deste. Qual seria o fundamento relevante? O de passar o dia com seus familiares que estarão ou deveriam estar trabalhando? A estes também seria garantida a folga justificada para comemorar o evento? Nesse dia o correto é trabalhar mais para dar uma resposta produtiva a sua existência.

Luís Roberto Barroso¹ afirma que o princípio da razoabilidade ao influenciar a produção da norma deve ser encarado sob o seu aspecto interno e

¹ Barroso, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. Saraiva, 1998. p. 206

externo. O primeiro significa que deve haver uma “relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins”. Quanto ao aspecto externo as normas devem se adequar a meios e fins propostos. Devemos lembrar que quem tem a maior característica de estabelecer fins e meios que norteiam a produção de normas é a Constituição Federal, principiológica por excelência. Logo, o legislador, ao tratar de qualquer matéria, deve observar os princípios constitucionais. Canotilho explica bem essa relação: “Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins”². Ora, não parece razoável que o Legislador, em detrimento dos princípios da livre iniciativa e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos na Constituição Federal, estabeleça um ônus injustificado.

A liberação de um funcionário, como folga, no dia do aniversário, é matéria restrita a gestão do negócio. Não é possível que o Estado intervenha na entidade privada para estatuir um gravame sem que isso atenda o interesse público. Cabe aos trabalhadores e empregadores decidirem, em processo negocial, sobre a obrigatoriedade de concessão de folgas adicionais.

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.054, de 2004, e manifestamo-nos pela sua rejeição por esta Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2004.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.054-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

² Canotilho, J.J. Gomes, Direito Constitucional, cit., p. 488 *Apud* Barroso, Luís Roberto *Idem* p.208.

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Hugo Leal, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
